



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo Nº 0010424-60.2012.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Ana Karla Costa Silveira (Assistente do Ministério Público)

ADVOGADO : Paulo Esdras Marques Ramos

APELADO : Leonardo Lucena de Castro

ADVOGADO : Francisco Assis do Nascimento

PENAL. Apelação criminal. Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral. Desobediência. Descumprimento de medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Cabimento de prisão preventiva na hipótese de descumprimento. Princípio da intervenção mínima do Estado. Conduta atípica. Desprovimento.

_ O descumprimento das medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha, impõe-se o decreto preventivo, afastando a hipótese de configuração do crime de desobediência, porquanto, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, não há que se falar em conduta típica.

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Ana Karla Costa Silveira**, como Assistente do Ministério Público, que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica, que absolveu **Leonardo Lucena de Castro**, de ter cometido o crime de desobediência (art. 330, CP).

Alega que o fato é típico sob a justificativa que as medidas cautelares de urgência constituem uma restrição de natureza penal e o ato de descumpri-las constitui crime.

Sustenta que a prisão preventiva serve para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, não sendo impedimento para que o descumprimento destas medidas caracterize crime de desobediência, asseverando que se trata de conduta típica.

Requer a reforma da sentença absolutória, para que o réu seja condenado nas penas do art. 330 do Código Penal (fs. 174/182).

Parecer do Ministério Público ratificando a apelação (fs. 185/187).

Contrarrazões às fs. 194/197.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovemento do apelo (fs. 207/210v).

É o relatório.

_ V O T O _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

1. MÉRITO:

O apelo deve ser desprovido.

Infere-se que o cerne da questão trazida na presente apelação cinge-se em saber se o descumprimento das medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha configuram o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal¹.

Com efeito, não há que se falar em crime de desobediência (art. 330, CP), porquanto a Lei n. 11.343/2006 não prevê a hipótese de sanção penal, caso sejam descumpridas as medidas protetivas de urgência, além de vislumbrar que a própria sentença que determinou as referidas medidas, impôs como sanção uma multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como também a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva caso fosse violadas as medidas impostas, conforme se vê às fs. 147/148.

1 Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

AC 00104246020128150011_05 (art. 129, § 9º, CP).doc

Dessa forma, não há que se falar em conduta típica do crime de desobediência, porquanto para o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, há previsão legal de multa (art. 22, § 4^o, da Lei n. 11.343/2006) e da decretação da prisão preventiva (art. 313, III³, do CPP).

A propósito, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Agravo regimental desprovido.⁴

No mesmo sentido, entende esta Corte de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEÇA

2 Art. 22.(...)

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

3Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

4(STJ- AgRg no REsp 1528271 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0100399-8 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2015)

AC 00104246020128150011_05 (art. 129, § 9º, CP).doc

ACUSATÓRIA NÃO RECEBIDA QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ATIPICIDADE. CORREÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência.(AgRg no AREsp 575.017/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)⁵

Destarte, com base no princípio da intervenção mínima do Estado, inexistente crime de desobediência em virtude da Lei Maria da Penha não estabelecer cominação cumulativa aquele delito.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação criminal.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019027220158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 26-05-2015)

AC 00104246020128150011_05 (art. 129, § 9º, CP).doc